



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000274951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092032-32.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante P. I. I. DE P. S/A, é apelado A. C., F. E I. S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2024.

HELIO FARIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1092032-32.2022.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 3ª Vara Cível – Foro Regional de Pinheiros
Juiz prolator: Paulo Baccarat Filho
Processo: 1092032-32.2022.8.26.0100
Apelante: P. I. I. de P. S/A
Apelada: A. C., F. e I S/A

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Emissão de boleto fraudento. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Inadmissibilidade. Requerente que foi condenada em processo judicial ao ressarcimento de danos sofridos pela consumidora, diante do pagamento de boleto emitido por falsário. Ausência de prova do pagamento à cliente. Tese não suscitada em Primeiro Grau. Inovação recursal. Não conhecimento no ponto. Montante destinado a terceiro em conta mantida junto à apelante PagSeguro. Falha na prestação do serviço. Recorrente que deixou de adotar as cautelas necessárias para fins de abertura de contas em seu sistema, a possibilitar a ocorrência de fraudes e movimentação financeira. Ré que permitiu a emissão de boleto sem adoção das cautelas necessárias, facilitando a criação de conta e utilização aos fraudadores, de modo a receber e encaminhar ao falsário recursos derivados de fraude. Medidas de segurança e cuidados não adotados. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso conhecido em parte, e não provido na parte conhecida.

VOTO Nº 30412

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 256/258 que nos autos de ação de cobrança, julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a ré “na indenização do respectivo dano material no importe de R\$9.626,48 (nove mil seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária desde a estimação (págs. 59, junho de 2022),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observados os índices da tabela organizada pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, e com juros legais de um por cento (01%) ao mês, estes desde a citação (págs. 164, 17.05.2023)”.

Em razão da sucumbência, condenou a parte passiva no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação, *“para guardar proporção com o trabalho produzido (CPC, art. 85, § 2º)”*.

Inconformada, apela a requerida sustentando que não há nos autos a comprovação *“de que o montante reclamado nestes autos tenha sido efetivamente pago pelo apelado”* (fl. 267).

No mérito, torna a defender que é um mero instrumento de transferência de recurso entre particulares, não sendo beneficiária do valor patrimonial transacionado, pois apenas se dispõe a satisfazer a movimentação solicitada, sendo evidente, portanto, que a requerida não foi favorecida pelo valor depositado pelo consumidor, não havendo qualquer nexo de causalidade entre o ocorrido e sua atitude.

“No que concerne especificamente ao boleto em questão, diga-se que este documento foi regularmente emitido no ambiente virtual do PagSeguro. Sendo certo que a adulteração material foi feita em momento posterior, fora do alcance da responsabilidade do apelante” (fl. 271).

Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a demanda, fls. 263/274.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 281/297).

É o relatório.

Com a devida vênia, adoto o relatório da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fls. 256/258:

"AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. moveu ação condenatória contra PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Na inicial (págs. 01/04), afirmou: ser condenada, em processo judicial, ao ressarcimento de dano sofrido por Claudineia da Silva Marroni em decorrência de constatação de que esta teria sido vítima de fraude referente à adulteração de boleto bancário emitido pela ré, de modo a forjar quitação de dívida que Claudineia mantinha com ela, autora; haver a ré recebido o valor e o repassado ao fraudador; ser incluída na reparação a indenização de dano moral que Claudineia sofreu; haver despendido R\$9.626,48 (nove mil seiscientos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), uma vez atualizado o valor que despendeu. Pediu a condenação da ré no ressarcimento do dano. Juntou documentos (págs. 05/128, 148/153 e 158/159).

Houve resposta. Citada (págs. 164), a ré ofereceu contestação (págs. 200/219), na qual alegou: depender, a emissão de boletos, "exclusivamente de atos praticados pelos usuários do PagSeguro, não sendo necessária nenhuma conduta por parte do réu. Especificamente, no presente caso, a emissão foi realizada por terceiro fraudador", razão pela qual inviável sua responsabilização pela produção do dano alegado, pois nem mesmo é beneficiária do valor patrimonial transacionado; haver falha na prestação de serviço e segurança de dados em poder da autora "que, em seu proceder, despreza o bom tratamento e a proteção das informações pessoais e financeiras de seus clientes. É como se a LGPD não existisse para o Banco Santander", pois, sem esses dados era impossível a produção da fraude. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (págs. 167/199).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs. 223/237).

Esse, o relatório”.

Sobreveio, então, o r. decisório monocrático de fls. 256/258 que acolheu a pretensão aduzida na inicial, nos termos retro mencionados, o que deflagrou o presente inconformismo.

Examinados os autos, todavia, evidencia-se que a r. sentença apreciou a questão controversa com inegável acerto, merecendo integral confirmação.

Em primeiro lugar, verifico que a tese de que o banco autor, ora apelado, não comprovou a efetiva quitação dos valores que afirma ter pago à cliente Claudineia da Silva Marroni (fls. 62/128) não foi suscitada na contestação oferecida pela parte requerida (fls. 200/219) e, portanto, encerra manifesta inovação recursal, sendo defeso, conseqüentemente, o conhecimento, sob pena de supressão de instância.

A sentença proferida nos autos de nº 0001216-55.2020.8.16.0072, que tramitaram perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado/PR, ajuizada por Claudinéia da Silva Marroni contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento, julgou parcialmente procedente a demanda para declarar “*a quitação do contrato mantido entre as partes, objeto da lide, devendo, a Requerida abster-se de efetuar a cobrança de eventual valor remanescente, tornando definitiva a tutela concedida no evento 8*”, bem como “*para condenar a Requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 a título de danos morais*” (fls. 119/125).

Inconformada com a decisão singular, a ré apelou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em julgamento proferido, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deu parcial provimento ao recurso “*para o fim de afastar a declaração de quitação do contrato mantido entre as partes*” (fls. 126/128).

Na presente ação de cobrança a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A pretende responsabilizar a PagSeguro pelos valores de R\$ 3.200,00, diante do pagamento de boleto fraudulento realizado pela consumidora; e R\$ 4.000,00 a título de danos morais. Em valores atualizados até a data da propositura da demanda (julho de 2022), a pretensão alcançava o montante de R\$ 9.626,48 (fl. 59).

A ré PagSeguro Internet S/A foi a beneficiária do pagamento do boleto fraudado (fl. 60), porém, como intermediadora da transação.

O real beneficiário da transação foi o terceiro fraudador. Contudo, houve falha na prestação dos serviços por parte da ré apta a gerar o dever de ressarcimento.

Veja-se que, ao permitir que qualquer pessoa abra conta em seu sistema para receber pagamento, sem exigir qualquer prova da origem do negócio que o ensejou, a ré assume o risco de que fraudadores possam utilizar sua plataforma para enriquecimento ilícito.

A referida transação foi alvo de fraude, onde o fraudador alterou os dados do boleto para fazer com que a consumidora acreditasse estar efetuando o pagamento referente ao financiamento de seu veículo (fls. 61 e 97).

Com efeito, a ré permitiu a emissão de boleto sem adoção das cautelas necessárias, facilitando a criação de conta e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilização aos fraudadores, de modo a receber e encaminhar ao falsário recursos derivados de fraude.

Neste sentido, esta Corte já decidiu:

AÇÃO DE REGRESSO – Banco autor alega que foi condenado judicialmente a ressarcir cliente que teria sido vítima de fraude praticada por terceiros – Pretensão de atribuir à empresa ré a responsabilidade pelo prejuízo suportado – Sentença que julgou improcedente o pedido – Pretensão da autora de reforma. ADMISSIBILIDADE: A conduta dolosa do terceiro efetivamente favorecido é incapaz de excluir a responsabilização da empresa ré, que, ao flexibilizar as exigências para cadastro em suas plataformas, tem permitido que usuários mal-intencionados criem "contas fantasma" dificultando a identificação do real causador do prejuízo. Desatendimento das formalidades previstas na Resolução Bacen 2.025/93. Além disso, a empresa promove a antecipação do pagamento aos usuários, o que impede a intervenção das instituições financeiras a tempo de evitar a consumação da fraude. Responsabilização que se impõe. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000038-59.2023.8.26.0011; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1) Autor vítima do chamado "golpe do boleto falso". Serviço de pagamento disciplinado pela Lei nº 12.865/2013. Equiparação da corré PAGSEGURO às instituições financeiras. Relação de consumo. Autor que não demonstrou ter obtido o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

boleto nas dependências eletrônicas do Banco credor. Conversa por meio de aplicativo Whatsapp cujo numeral não é identificado como sendo da credora. Ausência de qualquer responsabilidade do Banco em que o autor mantém conta. Falha, porém, na prestação dos serviços prestados por "PAGSEGURO INTERNET". Fraude evidenciada, porque faltou o dever de cautela e cuidado na abertura de conta utilizada por falsário para a prática deliberada de fraude. Plataforma de pagamento que deveria dispor de meios para evitar a fraude, propiciando ambiente seguro de prestação de serviços. Responsabilidade objetiva. Súmula 479/STJ. Ação julgada parcialmente procedente. Restituição do valor devidamente corrigido, permitido o regresso contra aquele que, por meio de conta aberta na plataforma de pagamento e, por isso, identificável, beneficiou-se do pagamento. 2) Danos morais não ocorridos. Impossibilidade de pagamento que não acarretou ofensa à dignidade do autor. Hipótese de descumprimento contratual, de insegurança na prestação de serviços de pagamento, sem ofensa à dignidade do autor. Decaimento recíproco. - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1008390-49.2020.8.26.0451; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021)

Daí porque se impõe a integral manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe: “Nos recursos em geral, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, a sentença monocrática deve ser confirmada para que seus termos sejam havidos por integrantes deste Acórdão.

Nos termos dos §§ 1º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada na sentença em favor dos patronos da autora de 12% para 15% sobre o valor corrigido da condenação.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego provimento.

HELIO FARIA
Relator